

P.L. nº 04/97

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

LEI nº385 DE 02 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre o regulamento dos serviços  
"MOTOTÁXI" e MOTO ENTREGA do  
Município de Jaguaribara-Ce.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribara decretou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS SERVIÇOS

Art. 1º Os serviços de transporte público de passageiro e de transporte e entrega  
de mercadoria porta a porta em veículo automotor tipo motocicleta, no município de  
Jaguaribara, serão administrado pelo DMTP (DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE  
TRANSPORTE PÚBLICO).

Art. 2º MOTOTÁXI, para efeito desta lei, é o serviço de transporte de  
passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 3º MOTOENTREGA, para efeito desta lei, é o serviço de transporte e entrega  
de mercadorias porta a porta em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 4º O serviço de MOTOTÁXI classificam-se em:

- I- regulares;
- II- especiais;
- III- experimentais;
- IV- extraordinários.

Parag. 1º- Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

Parag. 2º- Especiais são os serviços que se destinam a:

- a) Transporte porta a porta, de estudante e de pessoal de entidades públicas e  
privadas;
- b) Viagens eventuais e serviço de turismo.

Parag. 3º- Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para  
verificação da viabilidade, notas de sua implantação definitiva

Parag. 4º - Extraordinários são os serviços executados, para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais

## CAPÍTULO II DAS VIAGENS

Art 5º - As motocicletas que executarem o serviço de MOTOTAXI poderão circular em todo o município e as viagens terão como origem a sede da empresa, os pontos de paradas oficiais estabelecida pelo DMTP.

Parag. 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-lo fora dos pontos de paradas oficiais de mototaxi e das sedes de suas empresas, desde que solicitadas pelos passageiros

Parag. 2º - É proibido as motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de taxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100 (cem metros) dos referidos pontos

Parag. 3º - quando se tratar de viagens fora do perímetro urbano, o motoqueiro terá que, obrigatoriamente passar pela sede da empresa responsável ou a um posto de policial mais próximo para identificação do passageiro e o destino da viagem

Art. 6º - As motocicletas que executarem os serviços de MOTOENTREGA poderão circular em todo o município e as viagens serão porta a porta, as viagens terão como origens as sedes de suas empresas ou das empresas que as contratarem.

## CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO.

Art. 7º - A exploração dos serviços de transporte e entrega de mercadorias por porta, em veículos automotor tipo motocicleta, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal, serão executados por particulares, através de pessoas jurídicas, e mediante autorização dada pelo município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 8º - Incube ao município, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal, a prestação de serviços de transporte público de passageiro por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a particulares sob o regime de concessão ou autorização, de conformidade com os interesses e as necessidades da população

Parag. 1º - A concessão e a autorização para exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo de automotor tipo motocicleta serão formalizadas



mediante contrato ou termo celebrado entre Prefeitura Municipal de Jaguaribara e a concessionária ou autoritária, observadas as normas contidas no Regulamento e na Lei Orgânica do Município e as demais legislações existentes, nos quais constatarão.

- I - qualificação das partes e de seus representantes legais
- II - objetivo da prestação de serviços
- III - prazo de duração
- IV - composição da frota
- V - características de serviços
- VI - elenco das obrigações das partes; e
- VII - valor da tarifa fixada para o serviço

Parag. 2º-- Os instrumentos de delegação deverão ainda estabelecer.

- I - os direitos do usuário
- II - as regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior.
- V - a remuneração dos serviços prestados pelos usuário diretamente, sob a forma da tarifa
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, extinção e reversão da concessão ou autorização;
- VII - a participação da representantes dos usuários nas decisões relativas aos planos e programas ligados a prestação dos serviços, mesmo em se tratando de empresas concessionárias ou autoritária, devendo isto constar claramente no contrato; de delegação.
- VIII - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade.
- IX - mecanismo para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros

Art. - 9º - Nos casos de delegação, observar-se-á o regime e:

- I - concessão, para os serviços regulares;
- II - autorização, para os serviços especiais, experimentais e extraordinários.

Art. 10- Os prazos da delegações serão de:

- I- cinco (05) anos, para os serviços regulares concedidos.
- II- até um (01) ano para serviços especiais.
- III- até seis (seis) meses, para os serviços experimentais
- IV- pelo prazo firmado, para os serviços extraordinários.

Art. 11 - A regra geral para a seleção de empresas exploradoras dos serviços de transportes públicos de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta e a licitação pública, que se regerá pela legislação pertinente.

Parágrafo Único- Para os serviços extraordinários, a licitação será dispensada, dando-se preferência da exploração às empresas delegatárias dos serviços regulares.

Art. 12 - Os contratos de concessão poderão ser prorrogados ou extintos com a expressa aprovação DMTP.

Art. 13- A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão.

Parágrafo Único- Não poderá haver prorrogação quando determinações contratuais estabelecidas em contrato anterior necessitarem ser modificadas.

Art. 14 -A extinção da concessão ou autorização correrá pôr um dos seguintes motivos:

- I - término de prazo
- II- mútuo acordo entre as partes
- III- resgate ou encampação
- IV- cassação
- V - Falência ou insolvência da concessionária ou autorizada
- VI - extinção da concessionária ou autorizada
- VII - supervelância de Lei ou decisão judicial, que caracteriza a inexecutabilidade do contrato ou termo.

Parg. 1º- Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando, o disposto no contrato ou termo.

Parg. 2º- O resgate ou encampação constitui a retomada dos serviços na vigência do prazo contratual, pôr motivo de conveniência ou interesse administrativo, mediante Lei da autorização específica, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, e justa e prévia indenização em moeda corrente.

Parg. 3º- A cassação constitui sanção aplicável pôr inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral, ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária ou autorizada.

Parg. 4º- Na extinção do contrato pôr superveniência de Lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e nas decorrentes de decisão judicial, o que nela for estabelecida.

Parg. 5º- Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão ou autorização pelos motivos constantes nos incisos LIV, V e VI deste artigo.

Art. 15- Na autorização deverá constar os essenciais quanto ao objetivo, característicos do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos da autorizada e da

autoritária, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas e demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 16- As autorizações poderão ser prorrogadas ou extintas com a expressa aprovação do CMTP.

Art. 17- São direitos dos usuários:

I- dispor de transporte:

II-ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação;

III-Usufruir do transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, exceto as já previstas em Lei, só poderão ser concedidas mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-los.

Art.18- A fixação de qualquer tipo de gratuidade, abatimento ou outros benefícios tarifários, no serviço de transporte pública de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, exceto as já previstas em lei, só poderão ser concedidas mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-los.

Art. 19- Ocorrerá a caducidade de concessão ou autorização no caso em que for imposta à concessionária ou autorizada, sanção por inadimplementos reiterado das normas contratuais de natureza grave, gerando, em consequência, a perda da idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parg. Único- A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada sua defesa à concessionária ou autorizada.

Art. 20 - Os bens vinculados à prestação de serviços de transporte público de passageiros em veículos automotor tipo motocicleta, delegado sob regime de concessão, não serão passíveis de reversão.

Art. 21- Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária ou autorizada e importa na permanente fiscalização pelo poder público.

Art.22- Os serviços de transporte público de passageiro em veículos automotor tipo motocicleta(MOTOTAXI), quando explorados por particulares mediante delegação do poder público municipal, obrigatoriamente serão explorados por pessoas jurídicas.

#### CAPITULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 23- A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a ausência do órgão gestor, após expressa aprovação do CMTP.

Art. 24- A transferência depende de:

I- comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;

- II- prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e pela concessionária;
- III- apresentação pela concessionária da documentação exigida para a habilitação preliminar em licitações;
- IV- prévia verificação, quanto à idoneidade moral e a capacidade técnica, financeira, operacional e administrativa da concessionária.

Parg. 1º- A transferência efetivar-se-a mediante instrumento próprio de cessão, do qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de concessão ou termo de autorização passarão a concessionária, pelo prazo restante de duração de contrato.

Parg. 2º- Quando a delegatoria for individual, ocorrendo sucessão "causa mortis", a concessão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o dispositivo nos itens I, III e IV deste artigo no que couber.

## CAPÍTULO V DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 25- Poderão operar os serviços de transporte e entrega de mercadorias porta a porta em veículos automotor(MOTOENTREGA) de Jaguarbara, as pessoas publicas, através de firma individual ou sociedades comerciais constituídas em conformidade com a legislação aplicada.

Art. 26- São obrigações das empresas operadoras de MOTOENTREGA:

- I- cumprir e fazer cumprir disposto na presente Lei e suas normas complementares;
- II- fazer e manter atualizado, ao órgão gestor, os registros de veículos e de pessoal e operações;
- III- responsabilizar-se pelas infrações cometidas;
- IV- manter atualizadas e receber dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e denominados pelo órgão gestor;
- V- possuir frota reserva, e permaneça, no mínimo 10%(dez por cento)
- VI- manter frota de motocicleta nas seguintes condições:
  - a) motocicleta com até 02 (dois) anos de uso mínimo 50% da frota.
  - b) motocicleta com até 03 anos de uso até 30% da frota.
  - c) motocicleta com até 04 anos de uso até 20% da frota.
- VII- dispor de instalações para estacionamento das motocicletas.
- VIII- manter seguros contra roubos das mercadorias e risco da responsabilidade civil para terceiros.
- IX - manter seguro de vida para condutor que se estabeleça indenizações em caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor do prêmio atinja um mínimo equivalente a:
  - a) em caso de morte acidental - 6.800 UFIR"s;
  - b) em caso de invalidez permanente - 4.080 UFIR"s
  - c) em caso de invalidez parcial - 2.720 UFIR"s
- X - manter contrato de trabalho com os condutores e restante do pessoal e cumprir as normas constantes dos contratados coletivos de trabalho e as demais disposições a que estiver sujeita.

Art. 27 - Poderão operar os serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta(MOTOTAXI) de Jaguaribara, as pessoas jurídicas através de firma individual ou sociedade comerciais constituídas em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 28 - São obrigações das empresas operadoras de MOTOTAXI:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e suas normas complementares.

II - observar e executar as determinações contidas nas ordens de serviços;

III - manter atualizados, no órgão gestor, os registros de veículos e de pessoal de operações;

IV - observar planos de contas padronizados pelo órgão gestor.

V - responsabilizar-se pelas infrações constituídas.

VI - manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gestor;

VII - possuir frota reserva, que perfaça no mínimo de 20%(vinte por cento) da frota de operação.

VIII - manter a frota de veículo motocicletas com a seguinte composição:

a ) veículos com até 02 anos de uso no mínimo 50 %(cinquenta por cento) da frota.

b ) veículos com até 03 anos de uso - até 30%(trinta por cento) da frota;

c ) veículo com até 04 anos de uso - até 20%(vinte por cento) da frota.

IX - dispor de instalações com área adequada para manutenção e estabelecimento dos veículos;

X - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;

XI - manter seguro contra risco de responsabilidade civil para passageiros e terceiros.

XII- manter seguro de vida para o condutor que estabeleça indenizações em caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor do prêmio do seguro atinja no mínimo equivalente a:

a ) em caso de morte acidental - 6.800 UFIR"s

b ) em caso de invalidez permanente - 4.080 UFIR"s

c ) em caso de invalidez parcial - 2.720 UFIR"S

XIII - permitir o acesso da pessoa credenciada pelo órgão gestor aos veículos, instalações e documentos da empresa.

XIV - cumprir as normas dos contratos coletivos de trabalho e as demais disposições a que estiver sujeita.

## CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 29 - Os veículos motocicletas destinados aos serviços MOTOTAXI deverão atender as exigências fixadas neste artigo.

I - Terão que possuir registro em nome da empresa e, caso se trate de veículo pertencentes a terceiros, postos a serviço da empresa, deverão constar os respectivos termos de responsabilidades, conquanto sejam visados, autorizados junto ao DMTP, devidamente registrado em cartório e mediante prévia autorização do DETRAN.

II - deverão ter potência de motor máximo equivalente a 200CC e mínima equivalente a 125CC;

III - terão obrigatoriamente, que ser licenciadas pelo órgão oficial(DETRAN) como motocicleta de aluguel e serem emplacados com placas de cor vermelha, cor que caracterize, veículo destinado a este tipo de atividade.

IV - terão obrigatoriamente, que ser licenciadas pelo o órgão gestor.

V - deverão obrigatoriamente conduzir acima do guidão, placa luminosa com o nome MOTOTAXI em destaque, e abaixo o nome da empresa no modelo, tamanho, cor e tipo da material especificados pelo órgão gestor.

VI - deverão estar enquadrados, com relação no ano de fabricação, no que estabelece o item VIII do Art 28 desta Lei.

VII - deverão possuir nas laterais do tanque, tarja nas cores preto, amarelo e vermelho no tipo, modelo e tamanho especificado pelo órgão gestor;

VIII - poderão ter, para transportar pequenos volumes conduzidos pelo passageiro, em baú traseiro de pequenas dimensões de fibra de vidro ou material equivalente, no tipo modelo, tamanho e cor especificados pelo órgão gestor.

IX - possuirão equipamento de controle de velocidade e deverão circular com velocidade máxima de:

- a) 40 Km/h circulando dentro do perímetro urbano.
- b) 80 Km/h quando circulando em estrada.

Parágrafo Único - O termo de responsabilidade de que trata o inciso I deste artigo, deverá conter a responsabilidade civil da empresa e as exigências fixadas nesta Lei.

Art. 30 - Os veículos motocicleta destinados aos serviços de MOTOENTREGA atenderão as exigências fixadas neste artigo.

I - deverão obrigatoriamente pertencer a empresa e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - deverão ter potência de moto máximo equivalente a 125 CC e mínima de 100CC;

III - terão obrigatoriamente que ser licenciadas pelo órgão oficial(DETRAN), como motocicleta de aluguel e serem emplacadas com placas de cor vermelha, cor que caracteriza veículo destinados a este tipo de atividade;

IV - terão obrigatoriamente, que ser licenciado pelo órgão gestor(DMTP)

V - deverão obrigatoriamente conduzir acima do guidão, placa luminosa com o nome da empresa, no modelo, tamanho, cor e tipo de material especificados pelo órgão gestor (DMTP);

VI - deverão estar enquadrado, com relação ao ano de fabricação, no que estabelece o item VI no Art. 26 desta Lei.

VII - deverão possuir nas laterais do tanque, tarjas no modelo, cor e tamanho característico de empresa.

VIII - possuirão obrigatoriamente na parte traseira, ao invés do, ou sobre o assento, do passageiro, baú para transporte de mercadorias, no tipo modelo e tamanho especificados pelo órgão gestor(DMTP) ficando porém a cor e a pintura a critério de cada empresa.

Art. 31 - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo órgão gestor.

Art. 32 - Os Veículos deverão ostentar os avisos que o órgão julgar conveniente para a orientação dos usuários.

#### CAPÍTULO VII DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 33 - O pessoal de operação do serviço MOTOTAXI e do serviço MOTOENTREGA compreende motoqueiro condutores.

Parag. 1º - A empresa deverá manter atualizado no órgão gestor o registro do pessoal de operação.

Parag. 2º - O órgão gestor poderá:

- a ) solicitar exames periódicos ou eventuais de unidade física e mental dos operadores.
- b ) exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe o direito de defesa.

Art.34 - Sem prejuízo das outras obrigações legais inclusive perante a legislação de trânsito, os motoqueiros condutores do serviço MOTOTAXI obrigatoriamente obedecendo às exigências fixadas neste artigo;

- I - respeitar os horários, itinerários e ponto de parada programados pelo DMTP;
- II - parar para embarque e desembarque de passageiros, apenas nos pontos permitidos;
- III - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;
- IV - manter velocidade compatível com o estado das vias respeitando os limites legais, nunca podendo ultrapassar os 40 quilômetros, quando trafegando em perímetro urbano, e 80 quilômetros quando trafegando em estradas;
- V - evitar as arrancadas bruscas e outras atuações propícias a acidentes;
- VI - recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indícios de defeito mecânico;
- VII- não disputar com outros veículos, utilizando procedimento incorreto ou empírica, coleta de passageiros.



VIII - deverão possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que irá pilotar, ha no mínimo 06(seis) meses;

IX - deverão apresentar atestado de residência e de bons antecedentes emitidos pela Secretaria de Segurança Pública.

X - deverão ter contrato de trabalho dentro das normas da C.L.T.

XI - deverão apresentar laudo de exame psicológico, a ser aplicado pôr empresa credenciada pelo DMTP, em que atesta ser o motoqueiro condutor, possuir de equilíbrio emocional e de conduta e, não ser portador de nenhuma patologia social de forma ativa ou potencial;

XII - deverão portar sempre, além dos documentos de identidade civil de habilitação, crachá-padrão emitido pela empresa com a chancela do DMTP.

XIII- deverão andar uniformizados, calça comprida, camisa esporte e usarem jaqueta padrão na cor característica de sua empresa, cujo modelo e cor serão estabelecidos pelo DMTP para cada empresa, e conterão, além do timbre com o nome e o número do telefone da empresa, o timbre-padrão do serviço MOTOTAXI;

XIV - não poderão pilotar a motocicleta com mais de um passageiro;

XV - não padrão pilotar a motocicleta, conduzindo nas mãos qualquer espécie de objeto;

XVI - deverão obrigatoriamente ter seguro de vida custeado pela empresa, na forma do inciso XII Art. 28;

XVII - deverão utilizar-se da sacola à tiracolo padrão, fornecida pela empresa, para conduzir pequenas encomendas e (ou) documentos;

XVIII - deverão obrigatoriamente usar capacete e os utilizar de capa de chuva quando necessário;

XIX - obrigatoriamente só poderão conduzir passageiros que usarem o capacete, que deverá ser fornecido pela empresa inclusive com papel interno individual de proteção higiênica descartável (refil);

XX - não poderão conduzir passageiro alcoolizado que pôr seu visível estado de embriagues, contra risco ao ser transportado em motocicleta.

## CAPÍTULO VIII DOS PASSAGEIROS

Art. 35 - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço de MOTOTAXI.

Art. 36 - Sem prejuízo das outras obrigações legais inclusive perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço de MOTOTAXI obedecerão as exigências deste artigo.;

I - serão conduzidos individualmente em motocicleta;

II - usarão obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio ou fornecido pela empresa com refil de proteção higiênica individual descartável;

III - não poderão conduzir criança no colo;

IV- não poderão conduzir embrulho, pacotes ou coisa equivalente, que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento ao assento e (ou) traga insegurança à sua condução;

V - não poderão utilizar-se do serviço quando estiver em visível estado de embriaguez que coloque em risco a sua segurança ao ser transportado; e

VI - terão à sua disposição capa de chuva fornecida pela empresa, quando necessário.

## CAPÍTULO IX DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art.37 - As tarifas dos serviços de MOTOTAXI serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação do DMTP e fixado através de decreto do chefe do executivo;

Art. 38 - A remuneração dos serviços especiais, inclusive MOTOENTRGA será acordado entre empresas e usuários.

Parágrafo Único -- Quando o usuário for o poder Público Municipal, a tarifa acordada terá que ter expressa aprovação do DMTP.

Art. 39 - Os serviços experimentais terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar, após expressa aprovação do DMTP.

Art. 40 - Será gratuito o transporte de :

I - fiscais do órgão gestor, quando em serviço devidamente credenciados.

II - pessoal amparado pôr lei;

Art. 41 - O poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou autorizada.

Art. 42 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

I - tarifa justa a sua revisão periódica;

II - não imposição de obrigações acesa cobertura de custo do executantes;

Art. 43 - O poder Público, através do gestor, poderá solicitar calculo, parâmetro e coeficiente técnico em função peculiar do sistema de transporte do município.

Parágrafo Único - As planilhas de custo serão submetidas a estudo, para verificação da viabilidade atualização tarifária, sempre que julgue necessário.

Art. 44 - A planilha de custo deverá permitir a realidade atualizada do custo dos serviços e despesas operacionais;

Art. 45 - O órgão gestor, baixará normas específicas dispondo os procedimentos necessários ao controle das gratuidades dos abatimentos concedidos aos usuários.

Art. 46 - Cabe ao órgão gestor, determinar através de ordem de serviços.

- I - itinerário
- II - terminais ponto de parada;
- III- horários de funcionamento;
- IV- característica dos veículos; e
- V - frota necessária

Parágrafo Único - O órgão gestor expedirá nova ordem de serviço, quando forem necessárias modificações dos itens deste artigo.

Art. 47 - Periodicamente o órgão fará avaliações sobre o nível de atendimento dos serviços e determinará à delegatoria que proceda a sua imediata normalização quando entende-los deficientes.

Parg. Unico- Na hipótese da delegatoria declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços ou negar-se à fazê-lo no tempo hábil, o órgão gestor, CMTP aplicara as sanções necessárias.

#### CAPITULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48- O órgão gestor fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos neste regulamento e respectivas ordens de serviços.

Art. 49- É facultado ao órgão gestor, direta ou indiretamente, examinar a escrituração das empresas delatórias do serviço de MOTOTAXI e proceder a tomada de suas contas.

#### CAPITULO XI AS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 50- As infrações aos preceitos deste regulamento a serem posteriormente capituladas em portaria do órgão gestor, sujeitará a empresa operadora, conforme a gravidade de falta, às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- apreensão do veículo;
- IV- suspensão de execução dos serviços;
- V - cassação da concessão ou autorização.

Parg. Unico- Cometidas simultanea duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente penalidades previstas para cada uma delas.



Art. 51- para aplicação das penalidades previstas neste regulamento, o órgão gestor garantira a operadora o direito de defesa.

Art. 52- As infrações classificam-se de acordo com a sua gravidade em 4(quatro) grupos:

- I-GRUPO A- as que serão punidas com multa no valor de 30(trinta) UFIR''s;
- II-GRUPO B- as que serão punidas com multa no valor de 50(cinqüenta) UFIR''s.
- III-GRUPO C- as que serão punidas com multa no valor de 70(setenta) UFIR''s.
- IV-GRUPO D- as que serão punidas com multa no valor de 100(cem) UFIR''S.

Art 53 - A advertência será aplicada pôr escrito quando a infração for primária;

Art. 54- A apreensão do veículo ocorre quando for considerado em condições imprópria para o serviço quer inobservância das normas regulamentares, quer pôr oferecer risco à segurança dos usuários ou de terceiros,outras questões disciplinares da empresa ou do motoqueiro condutor.

Parágrafo Único - O veículo apreendido será liberado após a correção das irregularidade no pagamento das multas.

Art. 55 - A suspensão da execução dos serviços será aplicado de 12(doze) meses;

Parag. 1º - Considera-se falta grave:

- a ) reinteirada inobservância dos horários e itinerários preestabelecidos;
- b ) alteração do número de veículo estipulados à operação sem autorização do órgão gestor;
- c ) má qualidade na execução nos serviços pôr inadiplência ou negligências;
- d ) atraso do pagamento de multas devidas ao órgão gestor.

Parag. 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias;

Art. 56 - A cassação será aplicada à empresa que:

- I - sofra mais de uma suspensão no periodo de 12(doze) meses;
- II - perca os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, técnica, administrativa ou financeira;
- III - atraso pôr mais de 60(sessenta) dias do pagamento dos tributos, taxas e emolumentos devidos as município;
- IV - provoque paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não;

Art. 57 - As suspensões e as cassações serão sempre precedidas de inquérito administrativo.

Art.58 - A competência para aplicação das penalidades será do órgão gestor

Art 59 - A infratora terá o prazo de 08(oito) dias a contar do recebimento de notificação de multa, para efetuar o pagamento.

Art 60 - Decorridos 20 (vinte) dias sem que a multa tenha sido paga ou sem que o infrator tenha pedido ao representante do órgão gestor com efeito suspender, reconsideração de penalidade aplicada, será caracterizada grave para efeito da aplicação do disposto no parágrafo 1º Art. 55.

Parag. 1º - Se indeferido o requerimento ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em ultima estância administrativa, em igual prazo de 10(dez) dias diante o prévio depósito em dinheiro na quantia exigida.

Parag. 2º - Dado o provimento ao recurso, o depositado será restituído ao recorrente, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva decisão.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 61 - o número máximo total de vagas motocicletas que operacionalizarão o serviço da MOTOTAXI de Jaguaribara, será limitada a um número a ser discutido com o DMTP.

Art. 62 - A empresa que for concessionária dos serviços de MOTOTAXI só poderá operar com um número mínimo equivalente a 5%(cinco por cento) do total estabelecido no art. 61, e com um número máximo de motocicleta equivalente à 25(vinte e cinco por cento) do máximo estabelecido no artigo 65, desprezadas as frações.

Art. 63 - A empresa, para ser concessionária do serviço e MOTOTAXI, deverá ter, claramente em seu contrato, como principal atividade, o transporte de passageiros, veículo automotor tipo motocicleta, podendo no entanto ter como outras atividades secundárias, o transporte e entrega de mercadorias porta a porta, e a locação de moto a terceiros, desde que vedada a sua utilização para transporte público de passageiros.

Art 64 - A tarifa provisória para o serviço de MOTOTAXI até que sejam viabilizadas as obediências aos critérios estabelecidos nesta Lei para sua fixação, fica definida em 0,15 (quinze) centavos de reais o Km percorrido fora do perímetro urbano devendo ser aplicado no entanto, tarifa única de R\$ 1,00(um) real para qualquer trajeto do perímetro urbano, em qualquer dia ou horário.

Art. 65 -As empresas operadoras do serviço MOTOENTREGA não sofrerão intervenção prevista no capítulo XII desta Lei.

Art. 66- As empresas já devidamente registradas na Junta Comercial do Ceará, cadastrados na Receita Federal e Secretária da Fazenda Estadual no ramo de exploração desta atividade e que venha explorar de forma regular estes serviços será dispensada da licitação pública, as demais serão regidas pela legislação pertinentes a licitação pública.

Art. 67 - As empresas que, pôr autorização conjunta do DMTP, a Prefeitura Municipal, atualmente operam os serviços de MOTOTAXI de Jaguaribara, em caráter experimental, ficam obrigadas a no prazo máximo de 20(vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, providenciar o seu enquadramento nos dispositivos deste regulamento.

Parágrafo Único- As empresas de que trata o caput deste artigo, deverão apresentar pôr ocasião de sua regularização definitiva, o documento de autorização referido terão garantida, a concessão para operar com número de motocicletas estabelecido na autorização provisória.

Art. 68 - Todas as empresas operadoras do serviço MOTOTAXI de Jaguaribara, na forma do art. 67 desta lei,deverão participar da licitação que foi realizada a partir da vigência deste regulamento.

Art. 69 -Na falta do funcionamento do DMTP(DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO) interinamente a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, tomará todas as medidas necessárias ao pleno cumprimento desta Lei;

Art. 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL em 02 de junho 1997.



EDVALDO ALMEIDA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL